

## NOTA TÉCNICA Nº 3158/2021/CGUNE/CRG

## PROCESSO Nº 00190.109670/2021-33

### INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

#### 1 ASSUNTO

# 1.1. Consulta acerca do acesso às informações fiscais de empregado público federal.

## REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 Dispõe sobre a extinção de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências;
- 2.2. Referência 2. CONAB Procedimentos Disciplinares 10.404, disponível em

https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000\_sistema\_institucional/10.404\_procedimentos\_disciplinares.pdf;

- 2.3. Referência 3. CONAB Regulamento de Pessoal (PCS 1991) 10.105 Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019, disponível em https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000\_sistema\_institucional/regulamento\_de\_pessoal\_10105.pdf;
- 2.4. Referência 4. CONAB Regulamento de Pessoal (PCCS 2009) 10.106 Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019, https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000\_sistema\_institucional/regulamento\_de\_pessoal\_10106.pdf;
- 2.5. Referência 5. Instrução Normativa CGU  $n^{o}$  14, de 14 de novembro de 2018 Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto  $n^{o}$  5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.6. Referência 6. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- 2.7. Referência 7. Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020 Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

## 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela UNIDADE SETORIAL DE CORREGEDORIA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO –CRG/CGU, por correspondência eletrônica de 28 de outubro de 2021 (SEI nº 216969), formulada nos seguintes termos:

## Prezados,

Solicito os préstimos de esclarecer acerca do posicionamento da Receita Federal do Brasil anexo em conceder acesso às informações fiscais apenas e tão somente quando da instauração de um procedimento com nomenclatura puramente definida como "Sindicância Patrimonial".

Registro que os fatos sob investigação no presente procedimento tem cunho patrimonial. Contudo, a Conab não possui um procedimento normatizado com nome exclusivo de "Sindicância Patrimonial". (...)

- 3.2. Acompanha a referida consulta o Ofício nº 579/2021 RFB/SUFIS, de 27 de outubro de 2021, expedido em resposta ao Ofício CONAB/CTAS/CONAB SEI nº 58/2021, de 19 de outubro de 2021 (SEI nº 2161974), por meio do qual a RECEITA FEDERAL encaminha à CONAB a Nota nº 599/2021 RFB/Copes/Diaes, de 25 de outubro de 2021, elaborada pela COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, com as seguintes informações e esclarecimentos acerca da matéria.
  - (...) Referência: Processo Administrativo nº 21200.002080/2021-94.

CPF: To e 2º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a instauração do Processo Administrativo em epígrafe.

- 2. Em seguida, indica os elementos necessários, conforme Nota Cosit nº 03/2004, item 16.1, e solicita cópia das seguintes declarações/informações relativas ao agente público, todas correspondentes aos anos-calendário 2014 a 2021:
- a. Declarações de Ajuste Anual do IRPF (originais e retificadoras);
- b. Declaração de Movimentação Financeira, com base na arrecadação da Contribuição Provisória sobre movimentação Financeira - DCPMF, quando aplicável:
- c. Declarações de Movimentação Financeira DIMOF;
- d. Declaração de Operações Imobiliárias DOI;
- e. Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB;
- f. Rendimentos (Tributáveis ou não) Recebidos de Pessoas Jurídicas (relativas aos rendimentos pagos por Pessoa Jurídica em favor dos investigados) DIPJ;
- g. Dispêndios com Cartões de Crédito (com base na DECRED);

- h. Relatório da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRRF.
- 3. Informa, ainda, que:
- (...) em atenção a dinâmica da Investigação Preliminar, informo haver absoluta pertinência entre as informações fiscais requeridas, o sujeito passivo, e a situação investigada, eventualmente cometida pelo mesmo sujeito passivo a que os dados sigilosos se referem, tendo em vista estarem sendo investigados indícios de possível patrimônio incompatível com os rendimentos do agente público.
- 4. De pronto, informa-se não ser possível atender a demandas de dados protegidos por sigilo fiscal nessa extensão em sede de análise preliminar.
- 5. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
- 6. O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, disciplina a obrigação legal e, como se extrai do seu art. 7º, a referida declaração de bens e valores é o elemento a ser primariamente analisado para se avaliar a evolução patrimonial de agente público. In verbis:
- Art. 7º A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente. (destacouse)

- 7. Expressamente se consignou que a sindicância patrimonial será instaurada somente após a análise preliminar, e se verificada incompatibilidade patrimonial, conforme destaque feito no parágrafo único acima transcrito.
- 8. Por oportuno, quando se está diante de procedimento como o de sindicância patrimonial, com base em entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, registra-se que esta Secretaria pode compartilhar dados fiscais de interesse do caso concreto.
- 9. Ademais, os elementos aduzidos não indicam que o processo em andamento se reveste das formalidades exigidas no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 5.483, de 2005, verbis:
- Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.

- 10. Isso posto, propõe-se encaminhar esta Nota ao senhor Corregedor-Geral Ricardo Carvalho Gomes. (...)
- 3.3. A DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DICOR/CRG/CGU encaminhou referida consulta a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CGUNE/CRG para análise e manifestação, e à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL COPIS/DICOR/CRG, para conhecimento e providências pertinentes, conforme Despacho SEI nº 2163567.
- 3.4. É o breve relatório.

## 4. ANÁLISE

- 4.1. A CGUNE é unidade integrante da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019 (Regimento Interno da CGU).
  - Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE compete: (...)
  - VI responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)
- 4.2. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB é uma empresa pública com sede em Brasília, vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que autorizou a fusão de três empresas públicas: a Companhia de Financiamento da Produção (CFP), a Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal) e a Companhia Brasileira de Armazenamento (Cibrazem). Suas atividades foram iniciadas em 1º de janeiro de 1991, com capital 100% do Tesouro Nacional. (cf. <a href="https://www.conab.gov.br/institucional">https://www.conab.gov.br/institucional</a>).
- 4.3. Informa a consulente que a CONAB não possui procedimento normatizado com nome exclusivo de "Sindicância Patrimonial". De fato, segundo norma regulamentar interna, disponível em <a href="https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33587/7/CONAB\_Apuracoes\_Disciplinares.pdf">https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33587/7/CONAB\_Apuracoes\_Disciplinares.pdf</a>, referida Companhia dispõe da Investigação Preliminar IP e do Processo Interno de Apuração PIA para as apurações de possíveis irregularidades praticadas por empregados públicos federais de seu quadro de pessoal.
- 4.4. Contudo, independente da ausência de regulamentação interna da matéria, a CONAB pode deflagrar o procedimento correcional denominado "Sindicância Patrimonial SINPA" com a finalidade de apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do empregado público federal, conforme estabelecem os artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, aplicável

aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional.

INSTRUCÃO NORMATIVA № 14. DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto  $n^{\rm o}$  5.480, de 30 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art.  $4^{\rm o}$ , incisos I, II e III, e o art. 10 do Decreto  $n^{\rm o}$ 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correcional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)

CAPÍTULO V

### DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL (SINPA)

Art. 23. A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

- $\S~1^o$  A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o
- $\S\ 2^{\rm o}\ {\rm N\~ao}$  se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comiss\~ao de SINPA.
- §  $3^{\circ}$  Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 1º poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.
- Art. 25. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINPA poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 26. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Na hipótese em tela, cabe considerar que o fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial pela SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL somente será efetuado com estrita observância do sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Verbis:

> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (<u>Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001</u>)

- §  $1^{o}$  Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- I requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- II solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- $\S~2^{\underline{o}}$  O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº
- I representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- II inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- III parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- 4.6. Nesse sentido, levando-se em conta os argumentos apresentados pela Receita Federal na Nota nº 599/2021 - RFB/Copes/Diaes, está correto o posicionamento no sentido da impossibilidade de atender demandas de dados protegidos por sigilo fiscal em sede de análise preliminar. Ressalva-se a ocorrência de revogação do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, pelo Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, vigente desde 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. Sobre o assunto ora tratado assim estabeleceu o novo decreto:

## Análise da evolução patrimonial

Art. 11. A Controladoria-Geral da União analisará a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata este Decreto.

A Comissão de Ética Pública poderá utilizar a análise da evolução patrimonial para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência.

## Informações complementares sobre declarações

Art. 12. O agente público poderá ser notificado para prestar esclarecimentos ou

informações complementares:

- I pela Controladoria-Geral da União, caso sejam detectadas inconsistências na declaração apresentada; e
- II pela Comissão de Ética Pública, quando for necessário à análise de conflito de interesses

#### Sindicância e processo administrativo disciplinar

Art. 13. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do **caput** do art. 12, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado.

Sindicância patrimonial

- Art. 14. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.
- $\S~1^o$  O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de trinta dias, contado da data de sua instauração.
- $\S~2^{o}~O$  prazo de que trata o  $\S~1^{o}$  poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora.
- § 3º Após a conclusão da apuração no âmbito da sindicância patrimonial, será elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados, que deverá conter recomendação à autoridade instauradora:
- I pelo arquivamento dos autos; ou
- II pela instauração de processo administrativo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e de materialidade de enriquecimento ilícito por parte do agente público federal investigado.
- 4.7. Dessa forma, resultando da Investigação Preliminar IP realizada indícios de evolução patrimonial desproporcional de empregado público federal, cabe à CONAB proceder à apuração por meio da instauração de SINDICÂNCIA PATRIMONIAL, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.571/2019 e da IN CGU nº 14/2018, ou de PROCESSO INTERNO DE APURAÇÃO PIA, nos casos em que os elementos de informação assim o justifiquem.
- 4.8. Feito isso, poderá a CONAB solicitar informações fiscais do empregado investigado à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, com fundamento no artigo 198,  $\S1^\circ$ , II, do Código Tributário Nacional. A competência para instauração do(s) procedimento(s) correcional (correcionais) adequados e solicitação das informações fiscais do investigado/acusado é da autoridade competente para a instauração do Processo Interno de Apuração, e também da comissão designada, respectivamente, ambos encarregados da preservação do sigilo (cf. art. 14 e 26 da IN  $n^\circ$  14/2018).
  - Art. 14. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966. (...)

Art. 26. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

4.9. Compete ao Diretor-Presidente e aos Superintendentes Regionais da Conab, por delegação, instaurar Investigação Preliminar (IP) logo após o conhecimento de fato ilícito ou irregular, denúncia ou pedido fundamentado (cf. item 3 do Capítulo V - Investigação Preliminar do Guia Procedimentos Disciplinares 10.404, disponível em

https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000\_sistema\_institucional/10.404\_procedimentos\_disciplinares.pdf). Similarmente, a instauração do Processo Interno de Apuração compete ao Diretor-Presidente e aos Superintendentes Regionais da Conab, por delegação (cf. item 2, II do Capítulo VI do referido guia 10.404). Ocorre que esse guia 10.404 dispõe no item 6 do Capítulo I - "Generalidades" que as regras de competência para instauração e julgamento de apurações disciplinares estão definidas nessa norma e nos Regulamentos de Pessoal - 10.105 e 10.106 da Conab, os quais dispõem de forma análoga em dispositivos diversos também a competência do Diretor-Presidente para, em regra, iniciar procedimento de apuração no âmbito da Conab:

# Regulamento de Pessoal (PCS 1991) - 10.105 - Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019:

- Art. 140. Aquele que tomar conhecimento de ato e/ou fato irregular deverá comunicar à autoridade competente para instauração de procedimento apurador, sob pena de responsabilidade.
- I compete ao Diretor-Presidente a instauração e o julgamento do procedimento para a apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente empregados ou ex-empregados da Conab, bem como detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;
- II cabe recurso à Diretoria Executiva dos julgamentos com aplicação de penalidade em face de empregados ou ex-empregados da Conab, bem como de detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;
- III compete ao Conselho de Administração a instauração e o julgamento do procedimento para apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente membros da Diretoria Executiva, assim como ex-Presidentes

## Regulamento de Pessoal (PCCS 2009) - 10.106 - Resolução Consad $n^2$ 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019:

Art. 143. Aquele que tomar conhecimento de ato e/ou fato irregular deverá comunicar à autoridade competente para instauração de procedimento apurador, sob pena de responsabilidade:

I - compete ao Diretor-Presidente a instauração e o julgamento do procedimento para a apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente empregados ou ex-empregados da Conab, bem como detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

 II - cabe recurso à Diretoria Executiva dos julgamentos com aplicação de penalidade em face de empregados ou ex-empregados da Conab, bem como de detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

III - compete ao Conselho de Administração a instauração e o julgamento do procedimento para apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente membros da Diretoria Executiva, assim como ex-Presidentes e/ou ex-Diretores da Conab.

4.10. Na oportunidade, sugiro a revisão da regulamentação da matéria pela CONAB, estabelecendo competência da UNIDADE SETORIAL DE CORREGEDORIA para, munida da especialidade que lhe é inerente, realizar a admissibilidade das notícias de suposta(s) irregularidade(s) e a instauração, ou proposição de instauração de procedimentos correcionais, inclusive Sindicância Patrimonial, em atenção ao poder-dever de apuração de ilícitos administrativos, observando as diretrizes da legislação, do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, e orientações emanadas do ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

## CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, com sugestão de remessa de presente Nota Técnica à CORREGEDORIA da CONAB.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/12/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2211609 e o código CRC 9BAA4E40

Referência: Processo nº 00190.109670/2021-33

SEI nº 2211609



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## **DESPACHO CGUNE**

- 1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3158/2021/CGUNE/CRG, que conclui pela necessidade de instauração de Sindicância Patrimonial, nos termos do Capítulo V da Instrução Normativa nº 14, de 2018, ou de instauração de outro procedimento investigativo, por meio de ato formal publicado em boletim interno do órgão, de forma a possibilitar o compartilhamento de informações fiscais do agente púbico investigado por parte da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, em 14/12/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2213318 e o código CRC 9C980A30

Referência: Processo nº 00190.109670/2021-33 SEI nº 2213318



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3158/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE (2213318), que conclui pela necessidade de instauração de Sindicância Patrimonial, nos termos do Capítulo V da Instrução Normativa nº 14, de 2018, ou de instauração de outro procedimento investigativo, por meio de ato formal publicado em boletim interno do órgão, de forma a possibilitar o compartilhamento de informações fiscais do agente púbico investigado por parte da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Remeta-se os autos à COPIS para providências de cientificar a corregedoria da Conab.



Documento assinado eletronicamente por DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta, em 29/12/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2229013 e o código CRC D46B707C

Referência: Processo nº 00190.109670/2021-33 SEI nº 2229013